



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA.

Apelo dos embargantes. **Conforme jurisprudência pacífica deste tribunal, a carta de fiança, quando assinada por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, integrando o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.** Outrossim, quanto à impenhorabilidade dos bens, tenho que o recurso não deve ser conhecido, haja vista a referida questão dispositiva somente haver sido suscitada em sede recursal, constituindo, desse modo, inovação inadmissível em grau de apelo.

Apelo da exequente. Carta de fiança. Dívida originária maior que o *quantum* afiançado. Os juros moratórios e a correção monetária somente devem incidir sobre o valor afiançado, não podendo abranger o restante do débito do devedor originário. Sucumbência. Os embargos à execução somente foram acolhidos para diminuir o *quantum* devido de R\$ 17.865,00 para R\$ 15.000,00, não sendo razoável, portanto, que sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios seja de 60%. *Quantum* redimensionado para 30%.

APELO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO CONHECIDO, EM PARTE, O APELO DOS EMBARGANTES E, NO RESTANTE, NÃO ACOLHIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70032247421

COMARCA DE LAJEADO

ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO

APELANTE/APELADA

JOSE CARLOS BARONIO

APELANTE/APELADO

MARIA CAVALLI BARONIO

APELANTE/APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da exequente e não conhecer, em parte, o recurso dos embargantes, negando-lhe, no restante, provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK E DES.ª JUDITH DOS SANTOS MOTTECY.**

Porto Alegre, 05 de novembro de 2009.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL (RELATOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ CARLOS BARONIO e MARIA CAVALLI BARONIO em face da execução de título extrajudicial (carta de fiança) que lhes move ASSOCIAÇÃO RURAL DE LAJEADO.

Após a instrução do feito, o julgador de primeiro grau concluiu por acolher parcialmente os embargos, nos seguintes termos:

*“Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por JOSÉ CARLOS BARONIO e MARIA CAVALLI BARONIO, para determinar, ante o excesso de execução havido, a readequação do débito exequendo aos seguintes parâmetros: o valor original da dívida fica reduzido a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora – 1% ao mês – desde a data da citação, mais a incidência da multa de 10% sobre o débito encontrado.*

Ante a sucumbência parcial, condeno os embargantes ao pagamento de 40% das custas, bem como honorários



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

advocatícios em favor do advogado do embargado, os quais fixo no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, atualizáveis pelo IGP-M e juros legais a contar da sentença, tendo em vista a natureza da demanda e o tempo decorrido, restando suspensa a exigibilidade por litigarem os embargantes sob o pálio da AJG.

Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de 60% das custas, bem como honorários advocatícios em favor do advogado dos embargantes, os quais fixo no patamar de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, atualizáveis pelo IGP-M e juros legais a contar da sentença, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido e o zelo do profissional.”

Inconformados, apelaram ambas as partes.

Em suas razões, alega a exequente que juros moratórios e correção monetária devem incidir sobre o valor do débito do afiado, ainda que seja mais elevado que o valor previsto na carta de fiança. Insurge-se, ainda, quanto a distribuição do ônus de sucumbência, postulando a redução de seu percentual de sucumbência.

Os embargantes, por sua vez, alegam que a carta de fiança que instrui a execução não constitui título executivo extrajudicial, haja vista a ausência da assinatura de duas testemunhas. Referem, ainda, que o prazo de incidência da garantia dos fiadores somente teria vigência até 36 meses após a subscrição do mesmo, em 08.01.2004. Suscita, ainda, que a penhora realizada recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis dos fiadores.

A exequente apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O S

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL (RELATOR)

Eminentes colegas, adianto que meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao apelo da embargada e não conhecer em parte o



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

recurso dos embargantes, negando-lhe, no restante, provimento, conforme os motivos que passo agora a expor.

Do apelo dos embargantes

Alegam os embargantes que a carta de fiança que instrui a execução não constitui título executivo extrajudicial, haja vista não estar discriminada no artigo 585 do Código de Processo Civil, bem como pela ausência da assinatura de duas testemunhas. Referem, ainda, que o prazo de incidência da garantia dos fiadores somente teria vigência até 36 meses após a subscrição do mesmo, em 08.01.2004. Suscita, ainda, que a penhora realizada recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis dos fiadores.

Não assiste qualquer razão aos embargantes.

Conforme jurisprudência pacífica deste tribunal, a carta de fiança, quando assinada por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, integrando o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DUPLICATAS E DE CARTA DE FIANÇA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. 1.A CARTA DE FIANÇA REVESTE-SE DE EXECUTIVIDADE. CONTRATO FIRMADO PELOS DEVEDORES E DUAS TESTEMUNHAS. ART. 585, II, DO CPC. ADEMAIS, A EXECUÇÃO ESTÁ AMPARADA TAMBÉM NAS DUPLICATAS DEVIDAMENTE ACEITAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. SÚMULA 27 DO STJ. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. 2.EMBARGANTES QUE FIRMARAM A CARTA DE FIANÇA COMO PRINCIPAIS PAGADORES, NÃO LHESS ASSISTINDO O DIREITO DE INVOCAR O BENEFÍCIO DE ORDEM. ART.828, II, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. PRECEDENTES. 3.NULIDADE DA FIANÇA NÃO CONFIGURADA. EMBORA AMPLA A GARANTIA PRESTADA PELOS EMBARGANTES, O CONTRATO CONDICIONA A COBRANÇA, EM CONTRAPARTIDA, À APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA DÍVIDA DO AFIANÇADO, O QUE RESTOU ATENDIDO NA SITUAÇÃO CONCRETA. E A



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

ASSINATURA DO CREDOR NA CARTA DE FIANÇA NÃO É REQUISITO FORMAL EXIGÍVEL PARA SUA VALIDADE E EFICÁCIA. ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE GARANTIA PRESTADA À ORA CREDORA E EXEQUENTE, PRESUME-SE QUE TENHA ACEITADO, ANUÍDO COM A FIANÇA AINDA QUE NÃO TENHA ASSINADO O INSTRUMENTO. 4.EXTINÇÃO DA FIANÇA NÃO CONFIGURADA. A NÃO EXIGÊNCIA DO CRÉDITO QUANDO DO VENCIMENTO NÃO IMPORTA MORATÓRIA, SOMENTE CARACTERIZADA QUANDO HÁ AJUSTE EXPRESSO ENTRE CREDOR E DEVEDOR, SEM CONSENTIMENTO DO FIADOR, CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 5.VALOR DA FIANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR ESTABELECIDO NO CONTRATO. PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO ; CLÁUSULA V. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA APENAS A RECOMPOR O VALOR REAL DA MOEDA; NÃO É UM PLUS QUE SE ACRESCENTA, MAS UM MINUS QUE SE EVITA. 6.NULIDADE DAS DUPLICATAS NÃO CONFIGURADA. HAVENDO ACEITE, DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. E A FORMALIZAÇÃO DO ACEITE, APÓS O VENCIMENTO, NÃO INVALIDA O RECONHECIMENTO DA EXATIDÃO DOS TÍTULOS E DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. 8.VERBA HONORÁRIA. CONSIDERANDO O ELEVADO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, A MATÉRIA DEBATIDA E A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, VAI REDUZIDA A SOMA PARA 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 9.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA A CONDENAÇÃO RELATIVA À INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO, MANTENDO-SE, CONTUDO, A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO DOS EMBARGANTES PROVIDO EM PARTE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70026832675, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, JULGADO EM 21/05/2009)”

“NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, II, CPC). EMBORA SE CONSTATE A EXISTÊNCIA DE ERRO NA REDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA, ESTE FATOS, POR SI SÓ, NÃO RETIRA DA EMBARGANTE A CONDIÇÃO DE FIADORA, POIS É CERTO QUE ELA PRESTOU A FIANÇA EM FAVOR DE EMPRESA DEVEDORA DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATOS DE CÂMBIO FIRMADOS PERANTE O BANCO-EMBARGADO. ASSIM, A CARTA DE FIANÇA, COM A ASSINATURA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMBARGANTE E DE DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO INC. II DO ART. 585 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70023511009, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: VOLTAIRE DE LIMA MORAES, JULGADO EM 20/08/2008)”

Além disso, é incontestável a existência da subscrição de duas testemunhas no instrumento de fiança, conforme se percebe da fl. 7 da execução, não havendo de se falar em falta de qualquer requisito para o regular prosseguimento do feito executivo.

Outrossim, quanto à impenhorabilidade dos bens, tenho que o recurso não deve ser conhecido, haja vista a referida questão dispositiva somente haver sido suscitada em sede recursal, constituindo, desse modo, inovação inadmissível em grau de apelo.

Sendo assim, voto por não conhecer em parte o recurso, negando-lhe provimento quanto ao restante.

Do apelo da exequente

Alega a exequente que os juros moratórios e a correção monetária devem abranger todo o débito do devedor originário, ainda que seja mais elevado que o valor previsto na carta de fiança. Insurge-se, ainda, quanto a distribuição do ônus de sucumbência, postulando a redução de seu percentual de sucumbência.

Assiste parcial razão à apelante.

Quanto aos juros e correção monetária, entendo haver decidido acertadamente o magistrado *a quo*, haja vista que o valor que é garantido pelos fiadores, conforme a carta de fiança que instrui a execução, fls. 5/7, é de apenas R\$ 15.000,00, não abrangendo, portanto, o restante do débito do devedor originário (R\$ 2.865,00).



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

No entanto, como bem referiu o julgador de primeira instância, tal não impede a incidência de multa, juros e correção monetária, previstos no próprio instrumento contratual (cláusula 4), sobre o valor pactuado.

Por outro lado, quanto à distribuição do ônus sucumbencial, penso que o valor arbitrado não corresponde, proporcionalmente, ao prejuízo sofrido pela embargada.

Conforme a sentença, cujos fundamentos aqui reforço, os embargos à execução somente foram acolhidos para diminuir o *quantum* devido de R\$ 17.865,00 para R\$ 15.000,00, não sendo razoável, portanto, que sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios seja de 60%.

Dessa forma, tendo em vista a proporcionalidade, entendo que a exequente deve arcar, apenas, com 30% dos ônus de sucumbência.

Com base no exposto, dou parcial provimento ao apelo para redimensionar a sucumbência.

Destarte, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao apelo da exequente e não conhecer, em parte, o recurso dos embargantes, negando-lhe, no restante, provimento.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY

Acompanho o E. Relator, Des. Cláudio Baldino Maciel, apenas ressaltando que a questão relativa à impenhorabilidade do veículo (trator agrícola) deverá ser objeto de exame nos autos da execução (matéria de



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

ordem pública), conforme o próprio magistrado ressaltou em audiência (fl. 57 dos embargos).

Destaco, entretanto, que se evidencia a impenhorabilidade do bem (art. 649, V, do CPC), porquanto os executados são pequenos agricultores e certamente o utilizam diariamente para o exercício da atividade profissional e, do mesmo modo, como meio de subsistência digna. Isso denota o caráter não só da utilidade, mas da **imprescindibilidade** do bem, consoante reconhecido diuturnamente nesta Corte¹. Também assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. CPC, ART. 330. TRATOR. FERRAMENTA DE TRABALHO. NECESSIDADE. UTILIDADE. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649-VI E LEI 8.009/90, ART. 1., PARAGRAFO UNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O TRATOR USADO PELO PRODUTOR RURAL E FERRAMENTA NECESSARIA PARA O SEU MISTER PROFISSIONAL, SENDO IMPENHORAVEL NOS TERMOS DO ART. 649, VI, CPC. II - A DESPEITO DE SER FERRAMENTA NECESSARIA, E O MENCIONADO BEM UTIL AO DESEMPENHO DA PROFISSÃO DE AGRICULTOR, SUBSUMINDO-SE A NORMA PROCESSUAL QUE CONSIDERA IMPENHORAVEL NÃO SO EM DECORRENCIA DA NECESSIDADE MAS TAMBEM PELA UTILIDADE DO BEM. III - CUIDANDO-SE DE MATERIA DE DIREITO, IMPÕE-SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM OBEDIENCIA AOS PRINCIPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS, NÃO OCORRENDO CERCEAMENTO DE DEFESA. (REsp 46062 / GO; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; T4 - QUARTA TURMA; 24/10/1995; DJ 20/11/1995 p. 39598; LEXSTJ vol. 80 p. 179).

Dessa forma, acompanho o voto do E. Relator, ressaltando a questão acima delineada.

¹Nesse sentido: Apelação Cível Nº 70030552871, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 19/08/2009; Agravo de Instrumento Nº 70029455599, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/04/2009; Recurso Cível Nº 71001442722, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 04/12/2007.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CBM
Nº 70032247421
2009/CÍVEL

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL - Presidente - Apelação Cível nº 70032247421, Comarca de Lajeado: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EXEQUENTE E NÃO CONHECERAM, EM PARTE, O RECURSO DOS EMBARGANTES, NEGANDO-LHE, NO RESTANTE, PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: DR. SANDRO ANTÔNIO DA SILVA